



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.643 - SP (2010/0105157-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EMPRESA FRANCANIA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY PIERI E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO.

- 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.**
- 2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.**
- 3. "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)**
- 4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária.**
- 5. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.643 - SP (2010/0105157-2)

AGRAVANTE : EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY PIERI E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Empresa Francana Editora de Jornais e Revistas Ltda contra a decisão de fls. 559-563, que deu parcial provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Destarte, não há se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

[...]

3. Por outro lado, no que tange à tese de que *"o caso era de improcedência da ação, porque então não fora provado o empréstimo (este, o fato afirmado na inicial, e que consubstanciava a causa petendi)"*, não merece melhor sorte o recurso, pois o acórdão recorrido dispôs:

[...]

Destarte, fica límpido que a decisão, tomada pelo Tribunal de origem, decorreu de fundamentada convicção, decorrente dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 07 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Não merece acolhida a tese de que, vencido o prazo para propositura de ação de enriquecimento, o cheque deixa de ser documento hábil à instrução de ação monitória, pois, conforme observado em recente precedente desta Turma, *"o cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes"*.

[...]

5. No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido fixou a data de emissão do cheque como o termo inicial de incidência de atualização monetária.

Destarte, neste item de irresignação, não comporta reparo a decisão, pois, como expresso no acórdão vergastado, mostra-se em sintonia com precedente deste Tribunal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No que diz respeito aos juros de mora, o acórdão hostilizado dispôs:
[...]

Não tendo sido o cheque sequer apresentado para compensação, os juros de mora, na hipótese, devem incidir a contar da citação.

Nas razões recursais, repisa que *"o tribunal a quo deixou de se manifestar sobre ponto relevante a afastar os fundamentos do acórdão, o art. 535, II, do CPC foi desrespeitado"*.

Afirma que *"resulta incontroverso nos autos que na audiência de instrução e julgamento os autores (aqui agravados) modificaram a causa de pedir constante da inicial, a qual asseverava que o cheque era fruto de empréstimos promovidos entre as partes e, somente na audiência de instrução e julgamento, passaram a adotar a tese de que a cártula seria proveniente de parte do pagamento da alienação da empresa 'Rádio Difusora'."*

Sustenta que o prazo prescricional deve ser de 2 anos a contar da prescrição do cheque, consoante disposto no artigo 61 da Lei 7.357/85 e que a correção monetária não deve incidir a contar da emissão do cheque.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.643 - SP (2010/0105157-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EMPRESA FRANCANÁ EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA**
ADVOGADO : **HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RUY PIERI E OUTRO**
ADVOGADO : **RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO.

- 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.**
- 2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.**
- 3. "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)**
- 4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária.**
- 5. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial, omissão e que *"trata-se de ação monitória, por meio da qual os Autores, ora Recorridos, em razão de supostas 'transações financeiras entre as partes, uma vez que a requerente realizou empréstimos à requerida' (sic - inicial fl. 3), alegam serem credores da importância de R\$ 402.500,00, representada por um cheque emitido pela Ré, ora Recorrente, em 28/01/2005"*.

Sustenta que *"constando do cheque sua suposta emissão com a data de 28/01/2005, os ora Recorridos apenas em 18/12/2007 ingressaram com a presente ação. Quase 3 anos depois, quando o prazo prescricional fora de 2 anos e 7 meses"*.

Argumenta que *"a monitória (ou ação de procedimento comum, se por esta optar o portador do cheque) terá - forçosamente - um prazo prescricional, porque, salvo exceções legais especialíssimas, todas as ações o têm. E esse prazo será o de 2 anos, estabelecido na Lei 7.357/85 (art. 61), que, por ser lex specialis, é prevalecente e de aplicação inafastável"*.

Acena que *"o caso era de improcedência da ação, porque então não fora provado o empréstimo (este, o fato afirmado na inicial, e que consubstanciava a causa petendi)"*.

Afirma que *"sem a devida apresentação do cheque para compensação - como, aliás, reconhecido no v. Acórdão ora guerreado-, não ocorre a constituição em mora do devedor, pois a desídia neste caso foi do suposto credor que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do cheque"* e que, *"no tocante à correção monetária, estabelece o parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, que somente nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento"*.

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Destarte, não há se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sinden Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Concluir contrariamente ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido, entendendo que ficou demonstrada a ocorrência de fato novo, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. RETENÇÃO PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra a violação ao art. 535 do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

III. Os honorários do advogado poderão ser pagos diretamente a ele desde que junte aos autos o respectivo contrato celebrado com seu cliente e requeira o pagamento ao juiz, descontado o valor que aquele tem direito.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 28/10/2008)

3. Por outro lado, no que tange à tese de que *"o caso era de improcedência da ação, porque então não fora provado o empréstimo (este, o fato afirmado na inicial, e que consubstanciava a causa petendi)"*, não merece melhor sorte o recurso, pois o acórdão recorrido dispôs:

"No mais, como se vê das ementas transcritas acima, vem entendendo o STJ ser desnecessária a declinação da causa '*debendi*' na petição inicial da ação monitória fundada em cheque prescrito, devendo eventual negativa do crédito ser discutida nos embargos monitórios, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processados pelo rito ordinário (art. 1.102c, § 2º, do CPC), permitem amplo contraditório a respeito do negócio subjacente.

Para provar o direito dos apelados, portanto, bastava, em princípio, a juntada do cheque de fls. 10....

[...]

A ré-embargante, com efeito, na sucinta inicial dos embargos, limitou-se a negar, de forma genérica, a existência de causa subjacente à emissão do título, sem, contudo, negar a emissão ou a autenticidade da assinatura.

[...]

Patente, como se vê, a fragilidade da defesa da ré, até porque ninguém melhor do que ela para esclarecer as razões pelas quais emitiu a cártula em favor dos autores.

As provas produzidas nos autos, por outro lado, denotam que a '*causa debendi*' foi, de fato, a venda da 'Rádio Difusora de Franca Ltda' realizada em 28.01.2005, data em que celebrado o 'Contrato Particular de COMpra e Venda' de fls. 268/273". (Fls. 407 e 408)

Destarte, fica límpido que a decisão, tomada pelo Tribunal de origem, decorreu de fundamentada convicção, decorrente dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 07 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Não merece acolhida a tese de que, vencido o prazo para propositura de ação de enriquecimento, o cheque deixa de ser documento hábil à instrução de ação monitória, pois, conforme observado em recente precedente desta Turma, "*o cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes*".

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes

2. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)

No mesmo diapasão, note-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE.

- O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo". Desnecessária a demonstração da causa debendi.

(AgRg no REsp 873.879/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 418)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009)

5. No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido fixou a data de emissão do cheque como o termo inicial de incidência de atualização monetária.

Destarte, neste item de irresignação, não comporta reparo a decisão, pois, como expresso no acórdão vergastado, mostra-se em sintonia com precedente deste Tribunal.

Repare-se:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES - SÚMULA 98.

- Mera alegação de contrariedade à Lei Federal, sem demonstração da alegada ofensa à lei federal, não basta para justificar o conhecimento do recurso especial.

- O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo", sem qualquer necessidade de demonstração da causa debendi.

- No procedimento monitório, nada impede que o Juiz determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na "prova escrita sem eficácia de título executivo".

- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, Art. 1º, § 1º).

- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

(REsp 365061/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263 LEXSTJ vol. 200, p. 147)

6. No que diz respeito aos juros de mora, o acórdão hostilizado dispôs:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Parcial razão assiste á apelante, contudo, em relação ao termo inicial dos juros de mora. É que, no presente caso, o título nunca foi apresentado para compensação, até porque pré-datado para 28.11.2005, dez meses após a data de emissão, quando já escoado, evidentemente, o prazo de apresentação. Apenas após a data combinada para pagamento entre as partes (28.11.2005), portanto, é que se pode considerar em mora a ré, contando-se a partir daí os juros moratórios." (Fl. 409)

Não tendo sido o cheque sequer apresentado para compensação, os juros de mora, na hipótese, devem incidir a contar da citação.

Confira-se:

AÇÃO ORDINARIA PARA COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. INCIDE A CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO (SUMULA 43). CASO EM QUE FICOU ESTABELECIDO A DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE. 2. JUROS DA MORA. CONTAM-SE DA CITAÇÃO INICIAL. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(REsp 55.932/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/1994, DJ 06/03/1995, p. 4362)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1276521/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 25/06/2010)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0105157-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.643 / SP

Números Origem: 72970013 99108081973850001

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY PIERI E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY PIERI E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.